

PARECER N° /2013

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 5/2013

AUTOR: VEREADOR JOSÉ LUCAS

RELATOR: VEREADOR NETINHO DO MAMOEIRO

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 5/2013, de autoria do Vereador José Lucas, que altera a Lei Complementar n.º 2, de 13 de junho de 1991, que institui o Código de obras do Município de Unaí, Estado de Minas Gerais.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 29 de novembro de 2013, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer e votação favoráveis à sua aprovação, com escora no parecer de autoria deste relator, de fls.07/08.

3. Em seguida, a matéria foi distribuída a esta Comissão, que me designou como relator para exame e parecer nos termos regimentais.

4. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

6. Antes de analisar os aspectos orçamentários e financeiros da matéria sob exame, cumpre analisá-la sob o ponto de vista de sua fundamentação e do interesse público.

7. O Nobre autor visa alterar o Código de Obras deste Município para autorizar que todas as edificações municipais que contenham irregularidade que perdure mais de um ano estejam automaticamente regularizadas, desde que não possuam ambientes insalubres e sejam atestadas seguras para habitabilidade pelos fiscais de obras.

8. O Vereador José Lucas fundamenta a alteração sob análise no artigo 1.302 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 1.302. O proprietário pode, no lapso de ano e dia após a conclusão da obra, exigir que se desfaça janela, sacada, terraço ou goteira sobre o seu prédio; escoado o prazo, não poderá, por sua vez, edificar sem atender ao disposto no artigo antecedente, nem impedir, ou dificultar, o escoamento das águas da goteira, com prejuízo para o prédio vizinho.

9. Ocorre que o dispositivo supratranscrito regula as relações privadas entre vizinhos e não a relação do particular contra a Administração Pública. Isso pode ser claramente confirmado na leitura da redação do artigo 1299 do Código Civil, que faz a ressalva com relação ao dever de obediência aos regulamentos administrativos. Veja:

Art. 1.299. O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos. (grifou-se)

10. Logo, percebe-se que a fundamentação utilizada pelo Nobre Autor não merece prosperar, por não poder ser aplicada ao caso concreto.

11. No que tange ao interesse público, este relator também entende que a matéria não merece prosperar, pois a sua aprovação seria um incentivo a edificação de obras irregulares neste Município.

12. Nessa mesma linha de raciocínio, foi o Parecer n.º 3.931/2013 exarado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM – **(DOC.1)**.

13. Cumpre destacar que, não obstante este relator ter emitido parecer favorável sobre a matéria na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, analisando-a melhor, agora com escora no parecer emitido pelo IBAM, entende-se que ela não pode ser aprovada por esta Casa por atentar contra o interesse público local.

14. Sob os aspectos de ordem orçamentária e financeira, constata-se que a aprovação do projeto sob comento não impactará as finanças municipais, pois a matéria pretende, simplesmente, conforme já dito neste parecer, autorizar que toda irregularidade no Município que perdure por mais de um ano esteja automaticamente regularizada, desde que a edificação irregular não possua ambiente insalubre e seja atestada segura para habitabilidade pela fiscalização de obras.

15. Destarte, com relação aos aspectos aqui analisados, este relator conclui que a matéria em questão não merece a acolhida dos membros deste Poder, tendo em vista que ela vai de encontro ao interesse público local.

3. CONCLUSÃO

16. *Ex positis*, voto pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 5/2013.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 17 de dezembro de 2013.

VEREADOR NETINHO DO MAMOEIRO
Relator Designado